



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 0061452-69.2016.4.01.3400
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338, TIBERIO DE MELO CAVALCANTE - CE15877 e MATHEUS VINICIUS BARRETO CORREIA - BA17132
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Município de Tapiramutá/BA, por meio de sucessivas manifestações, que envolve a regularização de sua representação processual no presente feito executivo.

Nos autos, foram três manifestações específicas, todas oriundas do polo ativo. A primeira, datada de 12/06/2024, comunica a revogação administrativa dos poderes conferidos aos advogados inicialmente constituídos na demanda, notadamente Bruno Romero Pedrosa Monteiro, fundamentando-se em recomendação do Ministério Público Federal que identificou irregularidade na contratação desses profissionais, com base na Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações). Requereu-se, à época, a exclusão dos advogados revogados e a habilitação da Procuradoria Municipal como novo representante legal do ente.

Posteriormente, em 07/02/2025, foi apresentada petição intercorrente subscrita pelo advogado Severino Medeiros Ramos Neto, requerendo sua habilitação pessoal como patrono do Município e o encaminhamento de futuras intimações exclusivamente em seu nome, mediante procura então anexada.

Por fim, em 14/02/2025, foi protocolada manifestação subscrita pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, agora instruída com novo instrumento de mandato, contrato de honorários, termo aditivo e documentos comprobatórios de legitimidade do prefeito outorgante. Na mesma oportunidade, além da habilitação, pleiteou-se a expedição de requisição de pagamento da parcela incontroversa e o destaque dos honorários contratuais, nos termos pactuados.

É sabido que o Código de Processo Civil assegura às partes a liberdade de constituir



advogado de sua confiança, exigindo-se, para a validade do mandato, que esteja formalmente instruído com os elementos que atestam a regularidade de sua outorga. No caso em apreço, verifica-se que a manifestação de fl. ID [1983800679](#) está com documentação hábil à comprovação da legitimidade da nomeação do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro como representante do Município, inclusive com novo instrumento de mandato e comprovação da legitimidade do prefeito outorgante.

Além disso, inexistente nos autos qualquer manifestação que impeça ou condicione a habilitação processual pretendida. A pluralidade de manifestações no polo ativo deve ser resolvida à luz da procura mais recente e formalmente válida, sendo certo que a parte tem a prerrogativa de alterar sua representação a qualquer tempo, desde que respeitados os requisitos legais.

Tendo em vista a regularidade da documentação e ausente qualquer óbice de habilitação, defiro o pedido formulado, para habilitar exclusivamente o advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013) como representante legal do Município de Tapiramutá/BA neste feito, excluindo os demais patronos anteriormente constituídos, em conformidade com a última manifestação processual regularmente instruída.

A parte exequente requer a expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso no montante de R\$ 26.796.949,79 (com data base em outubro/2016), com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, quantum a ser quitado com a parcela dos juros de mora e até o limite desta, conforme julgamento da ADPF 528 e Tema 1256.

Indefiro o pedido do credor, tendo em vista que a matéria ainda está sub judice, pois foi interposto Agravo de Instrumento nº 1000227-31.2025.4.01.0000 contra a decisão de ID [2155779988](#), que rejeitou as impugnações da União e Agravo de Instrumento nº 1042887-74.2024.4.01.0000 contra a decisão de ID [2155779988](#), que indeferiu o pedido formulado pela “APLB” para atuar como assistente do Município.

Nos termos do art. 100 da Constituição Federal, a expedição de requisição de pagamento somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão exequenda e de eventuais impugnações da Fazenda Pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara nesse sentido: “A expedição do precatório para a satisfação de parcela do crédito exequendo requer o trânsito em julgado da impugnação para a expedição de precatório, em observância às regras contidas nos artigos 100, § 5º, da Constituição Federal, e 535, § 3º, I, do CPC”. (STP 823 Extn-sexta-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 30-06-2022 PUBLIC 01-07-2022).

Em consonância com o pronunciamento do STF, o Tribunal Regional também acolheu a tese de que a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa exige que tenha sido definitivamente superada eventual impugnação articulada pela Fazenda Pública (cito):



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO AO FUNDEF. IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA: INEXISTÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO PARA EXPEDIR PRECATÓRIO. 1. Embora a executada tenha indicado o valor devido, enquanto não for julgada a impugnação (CPC, art. 535/IV), descabe a expedição de precatório de valor incontroverso. 2. Em caso idêntico, o STF decidiu que não se revela possível a expedição do precatório para a satisfação de parcela do crédito exequendo, sob pena de ofensa às regras dos artigos 100, § 5º, da Constituição Federal, e 535, § 3º, I, do CPC, que exigem o trânsito em julgado da impugnação para a expedição de precatório. 3. Embargos declaratórios do exequente e outro desprovidos. (EDAG 1010450-48.2022.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 24/06/2023) (grifo nosso)

Ademais, o ordenamento jurídico dispõe de um conjunto normativo que regula a expedição de precatórios, a Constituição Federal, o Código de Processo Civil, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF). Tais normas estabelecem, de forma clara e precisa, os requisitos para a expedição de precatórios, incluindo a necessidade de trânsito em julgado da decisão exequenda.

Diante da necessidade de se observar o ordenamento jurídico, bem como os precedentes do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO o pedido de expedição do precatório.

Enquanto não houver o trânsito em julgado dos agravos de instrumento, não será expedido requisição de pagamento.

Determino a suspensão do presente feito até a solução final do Agravo de Instrumento nº 1000227-31.2025.4.01.0000 e nº 1042887-74.2024.4.01.0000.

Brasília, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação abaixo.

